



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093422-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante MATHEUS ELIAS NUNES DE CAMARGO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49283

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093422-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MATHEUS ELIAS NUNES DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA)

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE JAÚ

JUIZ: ALEXANDRE DAS NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Pedido do agravante, para condenação do agravado em honorários advocatícios sucumbenciais, diante da procedência do pedido. Viabilidade da medida. Princípio da causalidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão acostada às fls. 91/94, complementada às fls. 108 (dos autos de origem) que, na ação de prestação de contas, julgou procedente a primeira fase dela, no entanto acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravado e afastou a condenação dele em honorários advocatícios e custas processuais, *in verbis (...)* *ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 97/107 para o fim de reconhecer que a decisão que condenou a ora embargante a prestar contas de fls. 91/94 tem natureza de decisão interlocutória, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, os seus termos tal como prolatada (...).*

Sustenta o recorrente que a decisão guerreada merece reforma e pugna pela manutenção da condenação da parte agravada em custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Complementa que *“(...) consoante entendimento que vem sendo firmado pelo colendo STJ, a decisão proferida em primeira fase de ação de exigir contas deve ser considerada decisão interlocutória com julgamento parcial de mérito. Entretanto, a condenação ao pagamento de verba sucumbencial é devida, em se tratando de julgamento parcial de mérito, nesta linha, consoante precedentes firmados pelo próprio STJ (...)”*. Busca a reforma da decisão e o provimento do agravo.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 11/13). Contraminuta às fls. 17/22.

É o relatório.

Primeiramente, afasto o pedido do agravado formulado em contraminuta, que pretende seja declarada a deserção deste agravo, eis que consta às fls. 35 dos autos de origem a concessão da gratuidade ao autor, ora agravante, fato que afasta o dever de recolhimento do preparo recursal.

O recurso comporta provimento.

Cabível a manutenção da condenação do agravado no pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, diante do princípio da causalidade.

Confira-se:

Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Primeira fase. Honorários advocatícios. Verba devida na primeira fase da ação de exigir contas. Observância ao princípio da causalidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Recurso provido. É cabível condenação em honorários de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas, o que está em consonância com o princípio da causalidade. (TJSP; Agravo de Instrumento 2284394-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Exigir Contas (antiga ação de prestação de contas). Sentença de procedência. Primeira fase. Art. 550, § 5º, do NCPC que trata genericamente como decisão a que julgou o dever de prestar contas. Aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso recebido como agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do referido diploma legal. Discussão acerca da possibilidade de condenação em verbas de sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas. Decisão interlocutória de mérito, que põe fim a uma fase processual. Honorários advocatícios devidos. Decisão reformada. Recurso provido para condenar o banco ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. (TJSP; Agravo de Instrumento 2052335-30.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021) (g.n)

Tal posicionamento está em consonância com a posição adotada pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÕES

**EMBASADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA FASE.
CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. Em relação à fundamentação do acórdão, observa-se que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte recorrente, o que está longe de significar violação ao art. 489 do CPC/15.

3. As matérias previstas nos arts. 10 e 550, § 5º, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

4. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal quanto a ilegitimidade ativa da parte e falta de interesse de agir, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o

revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1829646/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020). (g.n)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Ação de exigir contas, tendo em vista descontos supostamente injustificados e desconhecidos efetuados na conta corrente da autora.

2. Ação ajuizada em 09/05/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/08/2020. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se é cabível a fixação de verba honorária na primeira fase da ação de exigir contas.

4. A ação de exigir contas ocorre em duas fases distintas e sucessivas - na primeira, discute-se sobre o dever de prestar contas; na segunda, declarado o dever de prestar contas, serão elas julgadas e apreciadas, se apresentadas.

5. À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato

judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação.

6. A despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo.

7. Com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1874603/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020). (g.n)

Sendo assim, a decisão guerreada deve ser reformada, para manter hígida a parte dispositiva da sentença de fls. 91/94 (dos autos de origem), que havia condenado o agravado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência ao agravante, *in verbis*: “(...) *Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO*

*PROCEDENTE a ação, em sua primeira fase, para condenar a parte ré a prestar contas de forma adequada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art. 550, § 5º). **Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por centos) do valor atualizado da causa. (...)” (g.n).***

Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, que registram a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator